



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.720895/2013-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.317 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente PAULO JOSE SOARES SERPA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010, 2011

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DE LAUDO MÉDICO PARA AFASTAR A ISENÇÃO.

O laudo médico que conclui pela cessação da doença grave que possibilitou o gozo da isenção do IRPF em determinado período não pode produzir efeitos retroativos para cancelar um direito exercido em conformidade com a legislação.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ronaldo de Lima Macedo, João Victor Ribeiro Aldinucci, Marcelo Malagoli da Silva, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo, Marcelo Oliveira, Natanael Vieira dos Santos e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo acima identificado contra decisão que declarou improcedente a sua impugnação apresentada para desconstituir o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente aos Exercícios 2010 e 2011, anos-calendário 2009 e 2010 (fls. 214/222).

Segundo o relato do fisco, o contribuinte teria classificado indevidamente como isentos, na Declaração de Ajuste Anual, rendimentos que não atendem aos pressupostos legais exigidos para isenção por moléstia grave.

Assim narrou-se no relatório da decisão de primeira instância as principais conclusões que levaram o fisco a autuar o contribuinte:

" • O contribuinte classificou indevidamente como isentos, nas Declarações de Ajuste Anual, relativas aos anos-calendário 2009 e 2010, rendimentos que não atendem aos pressupostos legais exigidos para a isenção por moléstia grave (fls. 04 a 15).

• De acordo com o art. 30 da Lei 9.250/95, a partir de 1.º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6.º da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541/92, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

• No presente caso, houve revisão da situação médica do contribuinte, que gozava de isenção concedida anteriormente. Em nova avaliação, a Junta Médica Pericial do IPAJM emitiu o Laudo Médico Pericial de fls. 180, concluindo que a situação do contribuinte não se enquadrava mais na legislação acima especificada.

• De acordo com as informações prestadas (fls. 181), temos que inicialmente, em 18/11/2004, com base em laudo médico expedido pela Junta Militar de Saúde, o IPAJM havia autorizado a isenção do imposto de renda. Posteriormente, em 26/11/2011, o segurado foi submetido a nova perícia médica, a qual identificou que a moléstia que o acometia teve início comprovado em 11/11/2003. Entretanto, devido ao controle da doença, o IPAJM firmou o entendimento de que, desde 11/11/2008, não mais havia sinais de atividade da doença, conforme o laudo médico pericial já mencionado. Com base nesse entendimento, o IPAJM indeferiu a isenção de imposto de renda pleiteada pelo contribuinte Paulo José Soares Serpa, implicando a suspensão da isenção outrora concedida, a contar de 11/11/2008.

• Dessa forma, com base nas informações e documentos fornecidos pela IPAJM, as quais informam que o contribuinte foi portador de moléstia grave somente no período de 11/11/2003 a 11/11/2008 e que a doença não apresenta mais sinais de atividade, realizamos o presente lançamento tributário.

Cientificado do lançamento em 09/08/2013, o sujeito passivo apresentou defesa, cujas razões não foram acatadas pela DRJ, que a julgou improcedente.

Desta decisão o contribuinte tomou ciência em 05/06/2014, fl. 323, tendo interposto tempestivamente recurso no dia 02/07/2014, fls. 326/366, no qual inicialmente narra os principais fatos ocorridos desde o reconhecimento da isenção até a lavratura do AI.

Depois passa a requestar pela nulidade da lavratura, com base nos pontos a seguir.

Inexiste possibilidade jurídica para a União exigir tributo cuja receita, por expressa disposição constitucional, integra o patrimônio do Estado do Espírito Santo, ente ao qual o recorrente se vincula funcionalmente.

Afirma que a questão já foi submetida ao Superior Tribunal de Justiça - STJ, oportunidade em que se firmou, pela sistemática do art. 543-C do CPC, o entendimento de que os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no polo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visem o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte.

Ao recorrente foi deferida a isenção prevista no inciso XIV do art. 6.º da Lei n.º 7.713/1998 sem quaisquer condicionantes pertinentes ao prazo de validade e/ou à contemporaneidade dos sintomas da moléstia grave. Com base nesta situação, o sujeito passivo efetuou suas declarações de imposto de renda relativas aos anos-calendário de 2009 e 2010 classificando os seus rendimentos como isentos, posto que efetivamente estava amparado por decisão administrativa concessiva do benefício tributário.

A conduta do sujeito passivo não pode agora ser tratada como infração, haja vista que se a isenção foi concedida sem prazo certo de validade, a sua revogação pelo ente federado somente poderia operar-se com efeitos prospectivos, jamais retroativos.

Nos termos dos normativos do Instituto Estadual de Previdência a competência para avaliação da saúde dos militares reformados é da Junta Médica de Saúde da Polícia Militar e não da Junta Médica do IPAJM, inclusive no tocante ao reconhecimento da existência de moléstia grave para fins de isenção do IRPF. Assim o novo laudo padece de nulidade.

Este Instituto também não teria competência para apreciar pedido de isenção do IRPF. A apreciação desses requerimento é da alçada do próprio Estado do Espírito Santo, por ser ele titular da receita do tributo incidente sobre a renda de seus servidores, ainda que aposentados.

Quanto ao mérito, o recorrente questiona os pontos abaixo.

Afirma que, nos termos da jurisprudência do STJ, a ausência de sintomas não justifica a revogação do benefício quando o segurado demonstra quadro clínico de câncer maligno.

Sustenta que o STJ, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC, entendeu que não cabe devolução de rendimentos salariais (ou não) percebidos de boa fé pelo servidor, quando pagos em decorrência de errônea ou inadequada interpretação de lei ou erro da Administração.

Também levando-se em conta a boa-fé do contribuinte, deve ser expurgada do lançamento a multa de ofício que lhe foi imposta. Há ainda de se corrigir o período do lançamento, posto que caso se considere que o laudo seria válido por cinco anos da concessão do direito, a competência inicial do lançamento seria 07/2009.

Ao final pede a declaração de nulidade ou o seu cancelamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Admissibilidade

Conforme se viu do relatório acima o recurso é tempestivo. Por atender às demais exigências para admissibilidade, merece conhecimento

Impossibilidade de atribuição de efeitos retroativos ao laudo médico revisional

Não custa rememorar que em 18/11/2004, com base em laudo médico expedido pela Junta Militar de Saúde, o IPAJM autorizou a isenção do imposto de renda. Posteriormente, em 26/11/2011, o segurado foi submetido a nova perícia médica, a qual identificou que a moléstia que o acometia teve início comprovado em 11/11/2003, mas devido ao seu controle, desde 11/11/2008 não mais havia sinais de atividade da doença, conforme o laudo médico pericial emitido em 17/09/2012 (fl. 180) em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal n.º 01-2012-01017/Receita Federal-ES. Com base nessa constatação, o IPAJM indeferiu a isenção de imposto de renda pleiteada pelo contribuinte Paulo José Soares Serpa, implicando a suspensão da isenção outrora concedida, a contar de 11/11/2008.

É contra os efeitos retroativos do novo laudo que se insurge o contribuinte, alegando que suspender a isenção retroativamente atenta contra o princípio da segurança jurídica.

Observe-se que os fatos geradores tratados no lançamento ocorreram entre 01/01/2009 e 31/12/2010. Neste período o sujeito passivo cumpria os requisitos legais para reconhecimento da isenção previstos na legislação:

Lei n.º 7.713/1988 :

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

Lei nº 9.250/1995

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

(...)

Vê-se que o contribuinte possuía laudo emitido por serviço médico oficial, a Diretoria de Saúde da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, em 09/07/2004, dando conta de que o interessado era portador de neoplasia maligna de próstata. É também inquestionável que os rendimentos ora tributados eram decorrentes de reforma.

Nessa toada, é correto se afirmar que o sujeito passivo detinha, quando efetuou as declarações anuais objeto do auto, os dois requisitos necessários ao reconhecimento da isenção.

Ao pretender dar efeitos retroativos para cancelar um benefício fiscal exercido em perfeita consonância com a lei, entendo que o fisco acaba por atentar contra um dos pilares do Estado Democrático de Direito, a segurança jurídica, a qual vem estampada no inciso XXXVI da Carta Magna:

"XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

Por inexistir nos autos qualquer evidência da ocorrência de fraude, não consigo conceber que um contribuinte que efetua suas declarações em conformidade com as exigências legais para o gozo de isenção, seja alcançado por um ato administrativo que estabelece efeitos retroativos para lhe cassar um direito exercido legitimamente.

Além do mais, a cassação de isenção por revisão de laudo médico tem sido muito questionada judicialmente, inclusive com acolhida pelo STJ da tese de que o direito à isenção para os portadores de moléstias graves não pode ser obstaculizado por constatações posteriores quanto à persistência das doenças ou inexistência de sintomas. Como se pode ver deste precedente trazido no recurso:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/88. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE, NA VIA ESPECIAL, POR ESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto em 28/10/2015, contra decisão publicada em 27/10/2015.

II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros" (STJ, MS 21.706/DF, Rel.Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/09/2015).

No mesmo sentido: STJ, RMS 47.743/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015; AgRg no REsp 1.403.771/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/12/2014; AgRg no AREsp 371.436/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/04/2014; REsp 1.125.064/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2010.

III. A discussão em torno de questão de índole constitucional deve ser realizada na via apropriada, descabendo ao STJ, na via especial, pronunciar-se sobre alegada violação a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência reservada à Suprema Corte (art. 102, III, da CF/88), mesmo que para fins de prequestionamento. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1.444.703/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 21/03/2016; AgRg no REsp 1.566.856/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/03/2016; AgRg no AREsp 605.269/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2015.

IV. Agravo Regimental improvido.(grifei)

(AgRg no REsp 1421486 / RS, Rel Ministra Assusete Magalhães, DJe 29/04/2016)

Juntei esse precedente apenas no sentido de demonstrar que o Judiciário tem acolhido a tese da impossibilidade de revogação da isenção com base em laudo revisional, assim, seria então impensável conferir efeito retroativo a um laudo para rever um benefício fiscal já usufruído.

Note-se que o laudo original não fixou qualquer limite temporal para sua expiração ou mesmo para sua revisão, o que torna mais forte o argumento do sujeito passivo de que não poderia ser alcançado por ato administrativo posterior, no qual sequer lhe foi conferido o direito de se contrapor.

Diante dessas considerações, encaminho para que se dê provimento ao recurso do sujeito passivo, em razão da impossibilidade de se atribuir efeito retroativo para extinguir um direito exercido conforme à legislação vigente.

Processo nº 10783.720895/2013-19
Acórdão n.º 2402-005.317

S2-C4T2
Fl. 394

Em razão de tal posicionamento e tendo em conta o que prescreve o § 3.º do art. 59 do Decreto n.º 70.235/1972, entendo que as preliminares arguídas e demais questões de mérito estariam prejudicadas, devido ao acolhimento desta tese do contribuinte, que extingue o lançamento.

Conclusão

Voto por dar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo.